



## OS ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS QUE PROPICIAM O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

### *THE ELEMENTS OF PROCEDURE ON SMALL CLAIMS COURTS STATE THAT PROVIDE THE SERVICE PRINCIPLE OF CELERITY*

Aline Aparecida Ricardo Dos Santos<sup>1</sup>, Professor Orientador – Jairo Haber<sup>2</sup>

**RESUMO:** Os Juizados Especiais Cíveis foram criados pela Lei 9.099/95, com o objetivo principal de alcançar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, sem as inúmeras formalidades encontradas na Justiça Comum, buscando garantir a satisfação jurisdicional nos litígios, para questões com matérias de menor complexidade, bem como dar a população acesso à justiça, não necessitando de representação de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, fazendo com que a população mais carente possa ter acesso a tutelas jurisdicionais, aptas para solucionar suas lides de menor complexidade. Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais contemplam o acesso à justiça, onde aproximam a população à justiça, que por receio, ignorância, descrédito, ou simplesmente por falta de orientação, encontravam-se à margem da atividade jurisdicional do estado em seus moldes tradicionais, ou seja, justiça comum. Os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade norteiam estes Juizados. Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais além de terem sido criados para atender causas de menor complexidade tem como critério a celeridade, ou seja, as lides devem ser solucionadas em um curto espaço de tempo, o que infelizmente, após 17 anos da vigência da Lei 9.099/95, por diversos motivos, encontram dificuldades em atender tal critério, deixando de prestar a população uma tutela jurisdicional rápida e efetiva. Desta forma, serão analisados os elementos do procedimento que auxiliam, na prática, a efetividade da celeridade e propiciam uma justiça eficiente.

**Palavras-chave:** Juizado Especial Cível. Finalidade. Celeridade. Procedimento e Acesso à justiça.

**ABSTRACT:** *The Small Claims Courts were created by Law 9.099/95, with the main objective of achieving a swift and effective adjudication without the numerous formalities found in ordinary courts, seeking to ensure satisfaction court in litigation for issues with matters of lesser complexity, and give people access to justice, not requiring attorney representation in cases of up to 20 minimum wages, making the poorest people can access court guardianships, able to solve their labors less complex. The State Small Claims Courts include access to justice, where the population closer to justice than by fear, ignorance, disbelief, or simply due to lack of guidance, were outside the jurisdiction of state activity in their traditional way, ie , common justice. The principles of orality, simplicity, informality, procedural efficiency and speed guide these Courts. The Small Claims Courts State have been created to cater causes of lower complexity as a criterion has the speed, ie the labors should be solved in a short time, which*

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Universidade Guarulhos



unfortunately, 17 years after the enactment of Law 9099 / 95, for various reasons, find it difficult to meet this criterion, failing to give the public a quick and effective judicial protection. Therefore, we will analyze the elements that aid the procedure in practice, the effectiveness of speed and provide efficient justice.

**KEYWORDS:** *Small Claims Court. Purpose. Celerity. Procedure and Access to Justice.*

## 1. CRIAÇÃO E FINALIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados a partir da Constituição Federal de 1988, Artigo 98, inciso I<sup>1</sup>, onde se estabeleceu que as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo receberiam tratamento distinto das demais demandas. A Constituição Federal estabeleceu ainda que a competência para a criação e funcionamento seria de cada Estado.

Ensina Ricardo Cunha Chimenti que, o Juizado Especial Cível, é um microsistema simples de distribuição da Justiça pelo Estado. Preocupado com as causas simples de menor complexidade (“relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhanças, etc”), independentemente da condição econômica das pessoas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.<sup>2</sup>

Destarte, os Juizados contam com elementos do procedimento que propiciam a celeridade processual, através de “caminhos” simplificados e menos burocráticos. Como observado, a audiência de conciliação, quando bem conduzida e restando

frutífera, é um excelente elemento que ajuda a minimizar delongas processuais, diante de casos simples e que necessitam, muitas vezes, somente de um mediador para a composição.

Ensina André Luiz Faisting<sup>3</sup>, que com a instalação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil, ocorreu um processo de “dupla institucionalização” do Poder Judiciário, coexistindo a justiça formal, calcada na decisão, e a justiça informal, embasada na conciliação.

O intuito com que os Juizados Especiais foram criados é excelente, onde a lei n° 9.099/95 almeja uma justiça onde os procedimentos são simplificados, os prazos temporais são pequenos e a prestação jurisdicional é efetiva e rápida.

Para Fátima Nancy Andrih<sup>4</sup>, os juizados especializados “é a justiça dos sonhos de cada juiz de carreira, um divisor de águas na prestação jurisdicional, o lado bom do Poder Judiciário, nosso cartão de visitas”.

## 2. DOS CRITÉRIOS ORIENTADORES

Os Juizados Especiais Cíveis seguem critérios que são um conjunto de normas que originam, fundamentam e orientam um processo e podem ser observados no

<sup>1</sup> Artigo 98, da Lei 9.099/95: A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão: I - Juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

<sup>2</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis*, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 4.

<sup>3</sup> FAISTING, André Luiz, 1999 apud FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça – Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010, P. 29.

<sup>4</sup> Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99127](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99127), acessado em 24 de janeiro de 2012.



artigo 2º da Lei 9.099/95<sup>5</sup>. Esses princípios dividem-se em informativos, que representam o caráter ideológico do processo com o objetivo de alcançar uma sociedade mais justa, e princípios gerais dos processos, que são aqueles previstos de maneira explícita na Constituição Federal e na legislação.

Neste mesmo sentido, Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti<sup>6</sup> afirmam que, a palavra critério são autênticos princípios que constituem as bases do novo procedimento e as diretrizes que norteiam toda a interpretação das normas a ela aplicáveis. Desta forma, as formas tradicionais de condução do processo devem ser sempre afastadas, cedendo lugar à obediência aos princípios que regem o procedimento especial.

No entanto, podemos considerar que a simplicidade, a celeridade e a informalidade são critérios, pois estes são o característico modo de ser do processo dos Juizados Especiais Cíveis e, a oralidade e a economia processual são princípios, inclusive o princípio da economia processual é utilizado em todos os processos em qualquer ordenamento processual, sendo pacífico seu entendimento como princípio.

Todavia, quando o Juizado Especial Cível atende os seus princípios norteadores, a melhoria se torna eficaz, dando uma resposta objetiva e clara aos anseios sociais de melhoria no sistema judiciário, de modo que, são fundamentais para que o acesso à justiça seja facilitado à população, descartando a morosidade e a burocracia que os afasta a buscar seus direitos.

## 2.1. Oralidade

Neste princípio, a parte que não estiver assistida por advogado, poderá fazer sua reclamação oralmente,

que será redigida por um conciliador, na sede do Juizado Especial Cível. A influência do princípio da oralidade sobre o processo dos Juizados Especiais é o que proporciona ao procedimento a característica de sumaríssimo.

Podemos falar, também, que o princípio da oralidade proporciona a aproximação das partes, juiz, testemunhas, informantes, e outros sujeitos do processo nas realizações dos atos processuais, bem como na audiência de instrução e julgamento, destinada à produção de prova oral.

A oralidade é um princípio essencial da atual justiça, já que acarreta a economia processual, a simplicidade e a celeridade. Esses três princípios, que são fundamentais, pois dão aqueles que não têm condições financeiras acesso à justiça, além de dar à parte a impressão de que ela exerce um papel fundamental de decisão, dá ao judiciário a imagem de um sistema melhor perante aqueles que se utilizam dele.

## 2.2. Simplicidade

O critério da simplicidade é a forma de tornar o processo e o procedimento mais simples possível, eliminando toda a burocracia e os obstáculos processuais atinentes da justiça comum.

Nos ensinamentos de Carreira Alvim:

“o critério da simplicidade significa que o processo não deve oferecer oportunidade para incidentes processuais, contendo-se toda a matéria de defesa na contestação, inclusive eventual pedido contraposto do réu, em seu favor, exceto as arguições de suspeição ou impedimento do juiz (exceções

<sup>5</sup> Artigo 2º da Lei 9.099/95: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

<sup>6</sup> SANTOS, Marisa Ferreira de; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 7. ed. .São Paulo: Saraiva, 2009. p. 37.



processuais), que se processam na forma do Código de Processo Civil.<sup>7</sup>

Tal critério é muito importante para os Juizados Especiais Cíveis, pois promove a celeridade e contribui para que os procedimentos sejam simplificados, como exemplo: as partes podem postular seus direitos sem a assistência de advogados; a petição inicial é reduzida a termo conforme relatos da parte; a réplica é feita pelo próprio autor, de forma escrita e sem exigências de formalidade; as empresas enquadradas no sistema simples de tributação podem ajuizar demandas no Juizado Especial, etc.

### 2.3. Informalidade

Este princípio tem por finalidade reduzir a forma dos atos jurídicos, ou seja, busca a informalidade dos atos processuais, objetivando, conseqüentemente, a desvinculação das formalidades do ordenamento jurídico brasileiro, comum na seara jurídica.

Para Maria do Carmo Honório<sup>8</sup>, a informalidade consiste na dispensa de requisito não essencial previsto em lei para que um ato jurídico seja válido, de tal modo que possa ser aproveitado sempre que atingir a finalidade a que foi destinado.

A informalidade, portanto, pode ser definida como a possibilidade de se dispensar as formas não essenciais dos atos, para melhor atingir suas finalidades.

### 2.4. Economia Processual

Este princípio tem por escopo, que o processo

seja gratuito, bem como, os atos processuais devem ser utilizados somente quando indispensáveis para o deslinde do feito.

Assim, será alcançado um resultado prático, efetivo, com o mínimo de tempo possível e com poucos gastos. O rito que segue a Lei 9.099/95 é o sumaríssimo, um rito extremamente rápido, onde este princípio tem fundamental exercício, pois para que se chegue ao resultado final do processo, depende-se dos atos praticados e seu andamento, assim, se os atos forem lentos, burocráticos e não se aproveitassem entre si, poderia refletir no resultado almejado, não atingindo a sua expectativa diante dos interessados.

O princípio da economia processual e o da celeridade estão em conformidade com o artigo 5º, inciso LXXVIII<sup>9</sup>, da Constituição Federal pátria, pois juntos propiciam a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do processo, conforme se almeja em tal estatuto legal.

### 2.5. Celeridade

A celeridade é o tema mais almejado neste trabalho, sendo o centro de toda pesquisa e observação dos procedimentos.

O artigo 2º da lei 9.099/95 trouxe sabiamente o critério da celeridade, possibilitando que os juizados tornassem possíveis e acessíveis à justiça à população, que antes se mantinha afastada do judiciário. Este princípio traz um resultado efetivo de forma rápida, com a finalidade de realizar a prestação jurisdicional com rapidez, celeridade e agilidade, de forma que não cause nenhum prejuízo à segurança jurídica.

<sup>7</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Juizados especiais cíveis estaduais: Lei 9.099/95, de 26.09.1995*, 5ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 21.

<sup>8</sup> HONÓRIO, Maria do Carmo. *Os critérios do processo no Juizado Especial Cível: teoria e prática*. São Paulo: Ed. Fiúza, 2007. p. 59.

<sup>9</sup> Artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF 88: **a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).**



Neste sentido enfatiza a ministra (STJ) Fátima Nancy Andrighi:

“O sistema dos juizados especiais deve funcionar de forma rápida, mas não apressada. “O rápido é diferente do apressado”, argumentou. “O apressado faz as coisas sem pensar, sem cuidar dos detalhes, sem ponderar a respeito das consequências e alternativas subjacentes de suas atitudes. O rápido envolve as pessoas no processo decisório e convive com as diferenças de ideias entre seus colaboradores” destacou”<sup>10</sup>.

Os juizados especiais cíveis estaduais têm por essência este princípio, pois o escopo maior é o cumprimento de seus atos de forma econômica, simples, informal, alcançando assim a celeridade.

A celeridade processual é necessária ao bom desenvolvimento da própria sociedade, estando esta incomodada com a desigualdade social, logo a celeridade é responsável para que o processo atinja o seu fim, dando uma prestação jurisdicional eficiente.

Observa-se que, no que tange ao número de feitos, o acervo dos Juizados Especiais Cíveis não param de crescer, o que já corresponde por cerca de mais de um terço da movimentação da Justiça Estadual. Fato este que acaba por ser um dos motivos da celeridade não ser em sua plenitude efetiva.

Contudo, o princípio da celeridade enquanto promove a função jurisdicional, também fortalece as demais garantias processuais previstas na Constituição Federal de 88, portanto, a celeridade processual, não pode ser vista como mero princípio informativo que garante a “duração razoável do processo”, mas também como alicerce para que o judiciário não pare diante do grande número de demandas.

A emenda constitucional número 45, foi a

responsável por incluir esta orientação na Constituição Federal/88, todavia, o fato da morosidade atingir todo o Judiciário brasileiro, inclusive os Juizados Especiais Cíveis Estaduais demonstra claramente que não basta ter regulamentação legal e constitucional para que sejam céleres, há fatores muito além que impedem e não contribuem para a satisfação da celeridade.

### 3. TUTELA ANTECIPADA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Lei nº 9.099/95 prescreve em seu art. 2º que o seu processo “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”.

Assim, não resta dúvida de que a Lei nº 9.099/95 foi instituída para proporcionar solução mais célere às lides trazidas ao Poder Judiciário. Dessa forma, nos Juizados Especiais não se poderia admitir restrições a institutos inseridos no sistema processual (dentre elas a antecipação de tutela) que se destinam, buscando maior efetividade, a fornecer aos jurisdicionados o resultado rápido, útil e prático do processo.

Seria, então, ofensivo ao espírito da Lei nº 9.099/95, por limitar o acesso a uma justiça eficaz em favor daqueles que buscam os Juizados Especiais Cíveis, proibir-se a concessão de tutela antecipada nas ações processadas sob seu rito especial.

Constata-se, assim, que são atendidos os requisitos para a aplicação da antecipação de tutela nos juizados especiais: lacuna ou omissão da norma especial, já que a Lei nº 9.099/95, não a regula; compatibilidade das normas associadas à antecipação de tutela estabelecidas no direito processual comum com os princípios informadores da Lei nº 9.099/95 e, ainda, inexistência de expressa vedação legal.

Deste modo, a antecipação da tutela perseguida é

<sup>10</sup> Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103824](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103824). Acessado em 24 de janeiro de 2012.



uma ferramenta muito importante em todos os âmbitos do judiciário e principalmente nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, pois além de garantir a parte um direito que é seu, também contribui com a celeridade e economia processual.

#### 4. CONCILIAÇÃO

A conciliação consiste em uma medida de natureza processual, tendo em seu aspecto fundamental, resolver os litígios sob uma composição amigável, ao passo que viabiliza a demanda processual sem prejuízo das partes.

Ensina o jurista Wambier que:

“a Audiência de Conciliação trata-se da primeira oportunidade formal para que o juiz (ou conciliador) realize a tentativa de conciliação das partes, visando resolver a lide independentemente de longa instrução probatória”.<sup>11</sup>

Todavia, o intuito da conciliação é que as partes litigantes cheguem à solução de seus problemas com este ato processual, tendo como mecanismo o acordo, pois, rege informalmente sem que a solução da lide seja dada por terceiro, mas sim pelos próprios litigantes.

A conciliação, para Valentin Carrion<sup>12</sup>, é a declaração de paz no litígio, e nem sempre significa transação, pois é o gênero de três espécies em que se subdivide: desistência (do direito, não apenas da ação, segundo ele) pelo autor; acordo, que é a sub-rogação contratual da sentença, e o reconhecimento do direito do autor pelo réu.

Nos ensinamentos de De Plácido e Silva<sup>13</sup>:

“... desse modo, a conciliação, tecnicamente, tanto pode indicar o acordo amigável, como o que se faça, judicialmente, por meio de transação, que termina o litígio”.

Assim, fica evidente que, a sessão de conciliação promovida como primeiro contato entre as partes litigantes, é um elemento importante nos Juizados, pois quando positivas, acabam com o litígio, sem a necessidade da fase de instrução e julgamento, chegando a apreciação do Magistrado.

#### 5. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O julgamento antecipado da lide é a forma mais adequada de se preservar o princípio da celeridade, diante da indesejada morosidade no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, em especial até a prolação da sentença, circunstância decorrente dentre outros fatores da excessiva demora na realização da audiência de instrução.

José Frederico Marques expressamente define que:

“o julgamento antecipado do litígio inspira-se no princípio da economia processual e será realmente bastante benéfico para o desafogo das audiências e do serviço judiciário em geral”.<sup>14</sup>

Deste modo, conclui-se que o julgamento antecipado da lide serve para propiciar o atendimento ao princípio da celeridade, bem como proporciona aos litigantes uma justiça eficaz e justa, onde é absolutamente admissível no procedimento sumaríssimo, seja pela ausência de vedação expressa

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de Processo civil*. Volume 1, editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2007.

<sup>12</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 540.

<sup>13</sup> E SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 381.

<sup>14</sup> MARQUES, José Frederico. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 167.



na Lei 9.099/95, seja porque absolutamente compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

## 6. ACESSO À JUSTIÇA

O “acesso à justiça” consiste numa gama de garantias, que podem ser expressas como o direito de: ir ao judiciário e pleitear suas razões; receber tratamento adequado de auxiliares da justiça; receber tratamento adequado dos juízes; receber assistência jurídica, inclusive antes da instauração do processo; ter o processo resolvido por meio de uma decisão justa.

Sobretudo, o tempo razoável do processo é muito relevante para que o acesso à justiça seja efetivo, uma vez que as partes buscam no judiciário soluções céleres, vendo com maus olhos a espera de dois, três anos ou mais para terem uma decisão exequível, sendo devastadoras as delongas.

Há muitas barreiras ao acesso, bem explana Mauro Cappelletti:

“os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.”<sup>15</sup>

A Lei nº 9.099/95 disciplina que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais devem se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. E todos esses critérios auxiliam ao acesso à justiça.

Todavia, temos um cenário que vem crescendo a cada dia nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, que por um lado dá-se pelo acesso facilitado nestes Juizados, e por outro ocorre uma desaceleração

quanto à celeridade e efetividade, como determina a Lei 9.099/95.

Temos como base, dados disponibilizados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, no programa “Justiça Aberta” da Corregedoria Nacional de Justiça, na qual elaborou uma completa “radiografia” dos órgãos do Judiciário, conforme segue anexo a este trabalho, informações dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, especificamente da 1º e 2º varas do Juizado Especial Cível de Guarulhos, cartório anexo do Juizado Especial Cível UNG e a 1º vara do Juizado Especial Cível – Vergueiro – Foro Cível Central.

Com estes dados, podemos observar a grande demanda frente a estes órgãos, onde o número de processos tramitando se revela incompatível ao número de servidores concursados, estagiários, trabalhadores temporários e até mesmo magistrados.

Assim, é facilmente detectável que nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais os procedimentos devem favorecer a celeridade, no passo que, com o acesso à justiça sendo disponibilizado e com a grande procura, se os procedimentos não contribuírem com essa acessibilidade, este órgão que deveria ser célere, efetivo e eficiente, não atenderá sua objetividade.

Contudo, é inegável que estes Juizados propiciam um acesso à justiça a população, possibilitando a resolução de conflitos e atendendo a população de forma plausível.

## 7. A EFETIVIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS APÓS 17 ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI 9.099/95.

A emenda constitucional número 45, de 30 de dezembro de 2004, trouxe varias inovações em seu texto, contudo, ressaltamos a que incluiu no rol dos Direitos individuais a descrição de que é garantido e assegurado a todos no âmbito judicial e administrativo

<sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988, p.28.



a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essa norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, teve o condão de acabar com a morosidade na tramitação dos processos judiciais.

Todavia, quem de fato vive o dia-a-dia jurídico dos Fóruns e Tribunais jamais acreditou na sua eficácia. Engana-se o legislador que a mera inclusão de uma norma na Constituição Federal fará os processos tramitarem mais rapidamente. Tanto que hoje em dia, baseando-se em pesquisas, tem-se a sensação de que a morosidade aumentou com relação ao período anterior à vigência desta norma.

É evidente que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, auxiliam o judiciário brasileiro no que se referem a atender a população menos favorecida, em causas mais simples, sendo uma justiça mais rápida.

A Lei 9.099/95, após 17 anos de vigência, tem se mostrado desapropriada diante da prática dos dias atuais. É que a sua criação almejou Juizados efetivos, céleres e que tudo colaboraria para que fossem exatamente como descrito na Lei.

Todavia, o baixo número de magistrados, serventuários, estagiários, conciliadores, juízes leigos, confrontados com a procura e o alto número de demandas que crescem diariamente nestes Juizados, impedem os mesmos de serem tão efetivos, conforme determina a Lei.

Contudo, quando analisado que a principal finalidade dos Juizados Especiais Cíveis é facilitar o acesso à justiça, sobretudo da população de mais baixa renda, podemos dizer que tem sido atingida.

Quanto à efetividade, dois fatos chamam atenção: o baixo percentual de casos extintos sem julgamento de mérito em virtude de questões processuais, o que é muito positivo, diante do princípio da informalidade dos Juizados; e o grande percentual de casos de desistências do autor.

## 8. CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais trazem, em realidade, uma nova metodologia de fazer justiça, um novo sistema processual, com suas próprias bases principiológicas, com seus próprios institutos dogmáticos, que caracteriza a superação da justiça clássica e tradicional, com notáveis dificuldades para exercer suas funções típicas.

É inegável o quanto contribuem para uma acessibilidade da população com a justiça, estreitam a relação que antes era distante, devido os moldes da justiça comum, possibilitando que todos tenham o acesso ao direito de buscar na justiça uma solução para seus conflitos.

Também é verdade, que os procedimentos concentrados nestes juizados, de certa forma, ajudam a promover a celeridade na tramitação dos processos, na qual auxiliam para que possa se cumprir a determinação da Lei que rege tais órgãos, bem como prestigiam a determinação da Carta Magna, que confere a todos a razoável duração dos processos.

Há muitas razões a que vem confrontar a celeridade almejada, conforme demonstrado no decorrer do trabalho podemos destacar a má infraestrutura, o baixo número de serventuários treinados, o acúmulo de processos aguardando audiências e atos dos magistrados, etc.

Observamos que 80% do tempo de tramitação dos procedimentos judiciais no Brasil é gasto nos cartórios, sendo os cartórios judiciais os maiores responsáveis pela demora no trâmite dos processos no Poder Judiciário pátrio em geral, devido às rotinas desnecessárias, a precariedade de instalações das varas nos fóruns e a falta de informatização são os principais fatores responsáveis pelo acúmulo de processos aguardando andamento nos cartórios judiciais.

O fato é que perante a legislação, os Juizados são perfeitos e essências para compor o Judiciário



brasileiro, auxiliando e desafogando o que já exorbita perante as varas e tribunais, sendo a Lei 9.099/1995 perfeita em suas normatizações e especificações. Contudo, aos olhos os advogados e da própria população que utiliza este órgão, os Juizados estão ganhando descréditos, devido à dificuldade de se obter a celeridade e de entregar aos interessados uma prestação jurisdicional rápida e efetiva.

O que mais chama atenção, diante de todas as normas, procedimentos, critérios e princípios, é o fato de que os Juizados Especiais Cíveis Estaduais agradam e ao mesmo tempo desagradam, em uma visão geral. Eles cumprem e atendem a população de forma eficaz, contudo no decorrer do tempo, entre os procedimentos, as partes vão se desgastando com o tempo percorrido e então começa a fase de descrédito.

Nesta visão, é fácil de detectar que o problema se encontra na tramitação, que é morosa e cansativa aos olhos de quem espera pela tutela jurisdicional e a solução do conflito.

Assim, então, é que destacamos a conciliação como o método mais efetivo de satisfazer o desejo almejado, pois com a conciliação, ambas as partes litigantes são contemplados, e conseqüentemente o Judiciário também se beneficia, pois além de ser mais um conflito encerrado, é um processo a menos no acervo destes Juizados, devendo então ter um preparo melhor dos conciliadores, com treinamentos e cursos, pois precisam saber conduzir a audiência para obter a composição.

No decorrer do trabalho também apontamos para o fato de que muitas partes vão buscar destes Juizados, contudo o que elas necessitam é apenas uma aproximação com a outra parte, pois o intuito maior não é a litigação em si, e sim o estreitamento dos laços que impedem destas partes de autocompuserem.

Ressalta-se que o enfoque deste trabalho recaiu no critério orientador da celeridade, o que se tratou com prioridade, devido ao contexto da problemática existente, porém, os outros critérios também são de

extrema importância, pois não há que se falar em celeridade sem o auxílio dos demais, como oralidade, simplicidade, economia processual e informalidade.

Todos os critérios orientadores se complementam, pois juntos atingem com objetividade o que sugere a Lei 9.099 de 1995, logo a celeridade esta atrelada ao fato do processo ser oral, simples, econômico e informal.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro 1988.

BRASIL. Lei sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 de Setembro de 1995.

FERRAZ, Leslie Shérída. **Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Saraiva, 1999.

ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Lei 9.099 de 26.09.1995**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira de; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HONÓRIO, Maria do Carmo. **Os critérios do processo no Juizado Especial Cível: Teoria e Prática**. São Paulo: Fiúza, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.



CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

E SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 10. ed. rev. e atua.. São Paulo: Saraiva, 2008.